Gabinete Desembargadora SÔNIA AMARAL TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013464-45.2017.8.10.0001 APELANTES: EDSON COSTA SANTOS, CESAR ROBERTO SODRE RODRIGUES, AYRTHON CESAR ALMEIDA ROCHA ADVOGADO: DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447-A APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO RELATORA: DESEMBARGADORA SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO REVISOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONFIGURADO EM RAZÃO DA COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA PLENAMENTE DEMONSTRADAS PELAS FARTAS PROVAS DOCUMENTAIS E ORAIS CONSTANTES DOS AUTOS. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS CONFIGURADO APESAR DA PEOUENA OUANTIDADE DE DROGAS. I -Consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade, que rege os recursos no âmbito processual penal. Logo, se o recorrente não expôs, de forma fundamentada, as razões de seu inconformismo, nem apontou, de maneira clara e precisa, os vícios presentes no ato judicial questionado, o que impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório pela parte adversa, o recurso não deve ser conhecido por violar o princípio da dialeticidade. II - Não há que se falar em insuficiência de provas da autoria ou materialidade do crime quando os elementos dos autos e do inquérito policial se complementam e comprovam os fatos narrados na denúncia, mormente por serem as provas analisadas em conjunto, e não isoladamente. III - Na espécie, tem-se como provas dos delitos praticados: o contexto da prisão em flagrante, a confissão extrajudicial de um dos réus, o depoimento dos agentes policiais e, sobretudo, um vídeo de um dos acusados administrando uma punição em outros membros da organização criminosa, bem como conversas telefônicas interceptadas em investigação policial. IV — É possível a condenação no crime de tráfico de drogas mesmo diante da pequena quantidade de substância encontrada, quando houver outros elementos fáticos que permitam a conclusão segura de que os réus se dedicam à traficância. V - Apelações conhecidas e desprovidas. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, acordam os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento esta relatora e os senhores Desembargadores Sebastião Joaquim Lima Bonfim (Presidente) e Vicente de Paula Gomes de Castro. Sala das sessões virtuais da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, julgamento finalizado aos vinte dias do mês de novembro de Dois Mil e Vinte e três. Desembargadora SÔNIA Maria AMARAL Fernandes Ribeiro Relatora (ApCrim 0013464-45.2017.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) SONIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 20/11/2023)